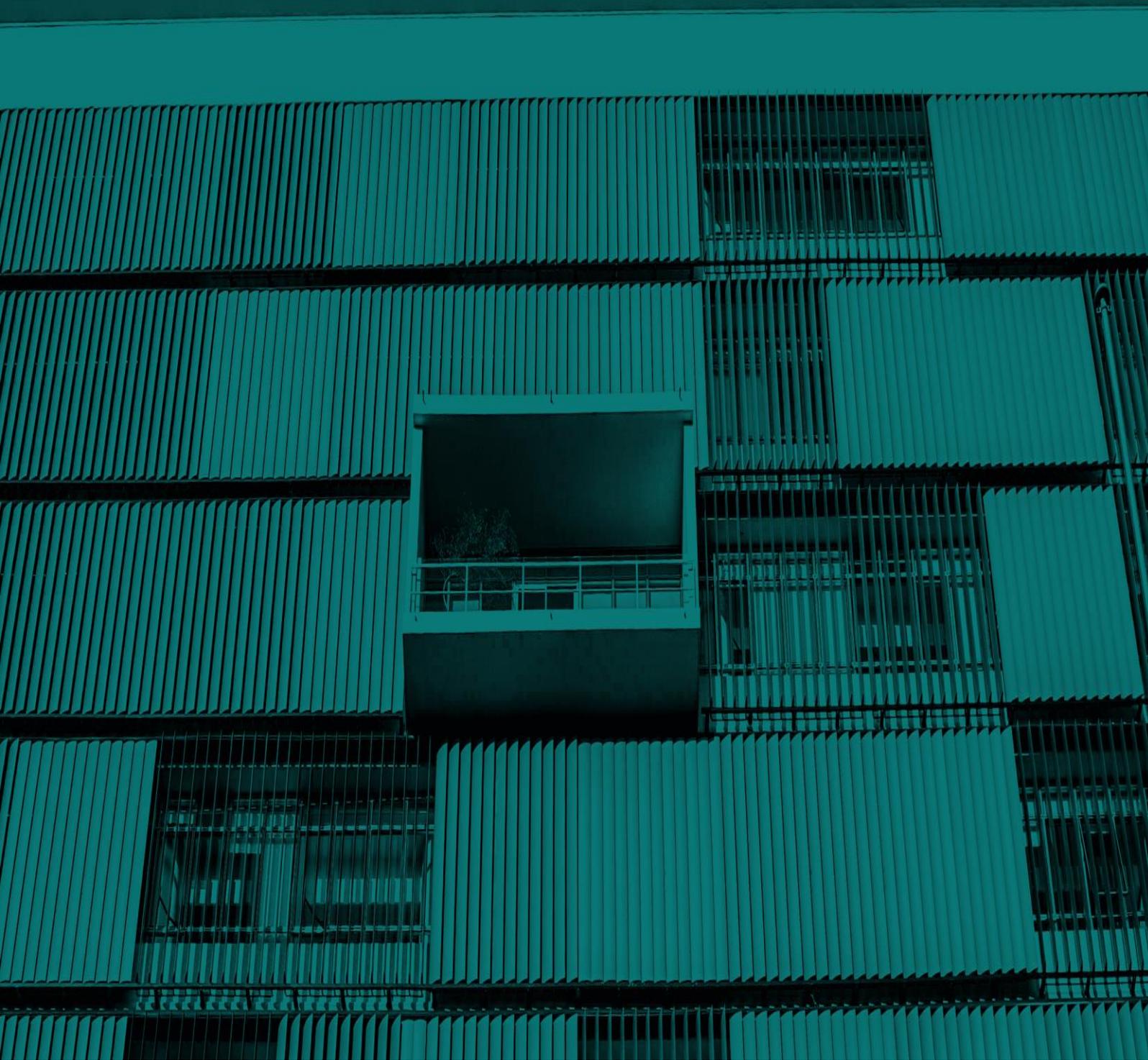




TJPR

1ª Vice
Presidência



MANUAL DO IRDR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1	PREVISÃO LEGAL	2
2	A FINALIDADE DO IRDR	2
3	MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO	2
4	A QUEM É DIRIGIDO O PEDIDO?	2
5	LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR.....	3
6	REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	3
7	RECURSO PARADIGMA	4
8	REQUISITO NEGATIVO: EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO NO STJ/STF.....	5
9	ADMISSIBILIDADE PRÉVIA	5
10	PROCESSAMENTO	6
11	PRAZO PARA JULGAMENTO DO IRDR.....	6
12	QUEM JULGA O IRDR?	6
13	DESISTÊNCIA	7
14	TESE FIXADA.....	7
15	RECURSO E RECLAMAÇÃO	7
16	REVISÃO (OVERRULING)	8
17	DIFERENÇA ENTRE IRDR E IAC	8

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

1 PREVISÃO LEGAL

- Artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil;
- Artigos 298 a 305 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

2 A FINALIDADE DO IRDR

O IRDR tem por finalidade solucionar divergência jurisprudencial estabelecida no Tribunal em relação a questão unicamente de direito, repetida em múltiplos processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR não é recurso, nem sucedâneo recursal.

Trata-se de incidente que fixará tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

3 MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO

Importante destacar que o IRDR deve ser apresentado **antes do julgamento do recurso paradigma** pelo Tribunal, justamente por não ser recurso nem sucedâneo recursal.

Diversos pedidos de IRDR já foram inadmitidos porque o Incidente foi apresentado após o julgamento do recurso do processo apontado como paradigma.

Tanto no Órgão Especial¹ como na Seção Cível², firmou-se o entendimento de que, se depois de apresentado o IRDR o processo indicado como paradigma for julgado, é possível que seja feita **substituição** do processo indicado como representativo da controvérsia.

4 A QUEM É DIRIGIDO O PEDIDO?

O pedido deverá ser dirigido ao **1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, que, por competência delegada no Decreto nº 41/2021, efetua o primeiro juízo de admissibilidade dos IRDRs.

¹ TJPR - Órgão Especial – IRDR - 0038515-59.2018.8.16.0000 – Londrina – Relator Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – J. 07.10.2019

² IRDR nº 0004474-77.2019.8.16.0000

5 LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR

O artigo 977 do CPC elenca quem pode suscitar o IRDR:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

O pedido pode ser apresentado por *ofício*, via SEI – Sistema Eletrônico de Informações, ou *petição*, diretamente no PROJUDI (art. 298, RITJPR).

No caso de **petição autônoma**, o suscitante deve, no PROJUDI, cadastrar como ação originária em 2º grau. Em seguida, quando o sistema perguntar se quer vincular a petição a autos de 1º grau, deverá clicar em NÃO, pois o IRDR está vinculado a processos em 2º grau. Depois, na classe processual, deverá escolher o requerimento de instauração de IRDR. Na sequência, deverá indicar o assunto principal do pedido (matéria que será tratada no IRDR). Por fim, deverá anexar ao procedimento o arquivo com a petição e demais documentos.

No caso de **requerimento incidental a um processo em andamento no 2º grau ou nas Turmas Recursais**, este poderá ser apresentado, mediante petição, no PROJUDI, junto à árvore processual do processo ou recurso indicado como paradigma.

Nos casos de pedidos via ofício, estes deverão ser apresentados por meio do **Sistema SEI (sistema eletrônico de informação)**. Sugere-se a classificação do expediente como Incidente e que o nível de acesso seja público. Após a inserção e a assinatura do ofício, este deve ser encaminhado à **Diretoria do Departamento Judiciário** para registro e autuação.

6 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O IRDR é cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, **todos os requisitos** elencados no artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A efetiva repetição de processos deve ser demonstrada pela parte que instaura o IRDR, indicando rol mínimo com o número dos autos em que a questão de direito se repete.

Não há um número predefinido de processos para se comprovar a multiplicidade, mas deve haver razoabilidade para ensejar a necessidade de formação de precedente vinculante.

A efetiva repetição de processos é demonstrada com a existência de múltiplos processos/recursos em andamento e ainda sem julgamento de mérito. Ou seja, a reiteração de processos/recursos deve ser atual para alcançar a finalidade do instituto.

A **questão deve ser unicamente de direito (material ou processual)**. Desse modo, não estão sujeitas ao IRDR as questões que exijam análise de **fatos ou produção de prova**.

Portanto, fundamental que o requerente **delimite qual é a questão de direito** que deve ser dirimida, sempre tendo em consideração que a *necessidade de análise de elementos probatórios* prejudica a instauração do IRDR.

O **requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica** demanda, para a admissão do IRDR, a existência de decisões antagônicas, previamente proferidas, em diversos processos repetitivos. O que busca o IRDR é, justamente, dar a mesma resposta jurisdicional para situações jurídicas iguais, visando garantir a isonomia.

Em suma, é indispensável que o pedido de IRDR seja devidamente acompanhado com os elementos necessários para comprovar o preenchimento dos pressupostos do art. 976 do CPC:

- 1) **efetiva repetição de processos**
- 2) **questão ser unicamente de direito (material ou processual)**
- 3) **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

7 RECURSO PARADIGMA

Conforme o exigido nos artigos 978 do CPC e 298, § 3º do RITJPR, deve-se apontar a **causa pendente no Tribunal** para subsidiar o pedido de instauração do IRDR. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 298.

(...) § 3º: O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

Sendo assim, como pressuposto de instauração do IRDR, é necessária a existência de **causa pendente de julgamento no Tribunal que aborde a controvérsia repetitiva**.

Quando da seleção do processo paradigma, deve-se levar em conta que a questão controvertida é o objeto principal do julgamento no IRDR, dele resultando a formação da tese em abstrato a ser aplicada nos demais casos semelhantes.

Recomenda-se que o processo paradigma indicado seja aquele que abranja o maior número de elementos que revelem a questão de direito controvertida.

Neste caso o julgamento do mérito do processo/recurso será uma consequência da decisão do IRDR.

O pedido deverá ser instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos preenchimentos dos requisitos de admissibilidade do IRDR. O referido ônus ao solicitante é previsto expressamente no parágrafo único do artigo 977 do CPC.

8 REQUISITO NEGATIVO: EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO NO STJ/STF

O artigo 976, § 4º, do CPC estabelece que é “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição **de tese** sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Desse modo, existindo repercussão geral ou recurso repetitivo nos Tribunais Superiores que trate da mesma questão de direito controvertida, não é possível a instauração de IRDR. Nesses casos, ocorrendo divergência acerca da aplicação do Tema, pode-se verificar a possibilidade do envio de Grupo de Representativo ao Tribunal Superior (art. 1036, CPC).

Por isso, deve-se frisar, mais uma vez, a importância da clara delimitação da questão de direito controvertida a ser analisada, com intuito de aferir a existência de tema já afetado.

9 ADMISSIBILIDADE PRÉVIA

O requerimento de instauração do IRDR será analisado pelo 1º Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça (art. 298, § 4º do RITJPR).

Preliminarmente, o expediente é encaminhado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para que realize **estudo e parecer** que auxiliará no exame de admissibilidade.

Na admissibilidade prévia será verificada a regularidade dos pressupostos legais do IRDR. Caso ausentes os pressupostos, o requerimento será inadmitido por decisão irrecorrível. Contudo, nada impede que, existindo subsequente preenchimento dos requisitos, possa ser suscitado novo incidente.

Sendo admitido, o incidente será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno.

Vale ressaltar que a decisão de admissibilidade da 1ª Vice-Presidência **não tem o condão de suspender** o curso processual dos feitos que tratam da respectiva matéria.

10 PROCESSAMENTO

Com o juízo prévio de admissibilidade positivo, o IRDR é distribuído a um dos Desembargadores que compõe o respectivo Órgão Julgador (Seção Cível, Seção Criminal ou Órgão Especial).

O Órgão competente analisará os pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil.

Não sendo admitido o incidente pelo voto da maioria dos integrantes presentes do órgão competente, será lavrado o acórdão e os autos devolvidos à sua origem.

Sendo admitido o processamento do incidente, por voto da maioria simples dos integrantes presentes do órgão competente, será lavrado acórdão, que deverá conter:

I - a identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento e das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;

II - a exposição dos fundamentos declinados pelo suscitante a respeito da questão jurídica a ser apreciada, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro a que alude o art. 979, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do RITJPR, para decisão preliminar, que:

I - **suspenderá** os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando já figurar como requerente;

IV - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo, possa participar como interessado e prestar informações.

11 PRAZO PARA JULGAMENTO DO IRDR

O prazo para julgamento do IRDR é de **um (01) ano** após a sua admissão (art. 980, do CPC e art. 300, § 7º, do RITJPR). Este prazo pode ser prorrogado por decisão fundamentada do Relator (art. 980, parágrafo único, do CPC).

12 QUEM JULGA O IRDR?

- *Órgão Especial* (art. 95, inciso III, alíneas “f” e “h”, RITJPR):

-
- quando a matéria envolver inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal³), ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;
 - quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.
- *Seções Cíveis em Composição Qualificada* (art. 101, inciso II, alínea “a,” RITJPR):
 - quando for matéria cível, observada a especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 110 do RITJPR.
 - *Seção Criminal* (art. 107, inciso I, RITJPR):
 - quando for matéria criminal.

13 DESISTÊNCIA

A desistência ou abandono do processo **não impede** o exame do mérito do incidente, cabendo ao Ministério Público, se não for o Requerente, a obrigação de intervir, assumindo sua titularidade (art. 976, § 1º, CPC).

14 TESE FIXADA

Os fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR (por maioria simples) serão aplicados a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e inclusive a casos futuros na área de jurisdição do Tribunal, exceto se houver revisão da tese firmada (art. 985 do CPC e art. 305, *caput* e §2º, do RITJPR).

Não se aplicará à votação deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil (art. 305, §3º, RITJPR).

15 RECURSO E RECLAMAÇÃO

Do julgamento do mérito do IRDR cabe recurso especial ou extraordinário, conforme o caso (art. 987, CPC).

De outra parte, não sendo observada a tese vinculante adotada no IRDR, caberá **Reclamação** ao Órgão julgador do Incidente (art. 985, § 1º, CPC e art. 305, §1º, do RITJPR).

³ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

16 REVISÃO (OVERRULING)

É possível a revisão da tese jurídica firmada no IRDR, a qual será realizada pelo mesmo Órgão Julgador, de ofício ou mediante requerimentos do MP ou da Defensoria Pública (artigos 986 e 977, inciso III, CPC).

17 DIFERENÇA ENTRE IRDR E IAC

Além do diferente processamento, distinguem-se quanto ao *momento de sua instauração e pela exigência ou não de repetição de processos*.

Enquanto o IAC tem *caráter preventivo*, impedindo a criação do dissídio de jurisprudência na Corte, e não exige multiplicidade de processos; o IRDR tem papel *reparador*, solucionando divergência jurisprudencial já estabelecida no Tribunal, e exige multiplicidade de processos.

